

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1361/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1363/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 24
- ★ Regulamento (CE) n.º 1364/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ..... 26
- ★ Regulamento (CE) n.º 1365/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 no respeitante à estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no sector dos cereais ..... 27
- ★ Regulamento (CE) n.º 1366/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1557/2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum ..... 29
- ★ Regulamento (CE) n.º 1367/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que abre, em Portugal, a destilação de crise prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho ..... 30
- ★ Regulamento (CE) n.º 1368/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 33

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Regulamento (CE) n.º 1369/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no respeitante à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas e que estabelece normas de execução da taxa mais baixa da restituição à exportação de determinados produtos lácteos ..... | 37 |
| Regulamento (CE) n.º 1370/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 102.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....                                 | 39 |
| Regulamento (CE) n.º 1371/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 55.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....                                                                                                                                   | 41 |
| Regulamento (CE) n.º 1372/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 274.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....                                                                                                              | 42 |
| Regulamento (CE) n.º 1373/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa o preço máximo de compra de leite em pó desnatado para o terceiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 214/2001 .....                                                                                                                   | 43 |
| Regulamento (CE) n.º 1374/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha .....                                                           | 44 |
| Regulamento (CE) n.º 1375/2002 da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 .....                                               | 45 |

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Comissão

2002/622/CE:

|                                                                                                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que institui um Grupo para a Política do Espectro de Radiofrequências <sup>(1)</sup> ..... | 49 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

### Rectificações

|                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1273/2002 da Comissão, de 12 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de importação de alhos (JO L 184 de 13.7.2002) ..... | 52 |
| Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1274/2002 da Comissão, de 12 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de importação de alhos (JO L 184 de 13.7.2002) ..... | 52 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1361/2002 DO CONSELHO****de 22 de Julho de 2002**

**que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro <sup>(1)</sup>, a seguir designado «acordo europeu», prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Lituânia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(2)</sup>, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do acordo europeu.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do acordo europeu, sob a forma de uma medida autónoma e transitória na pendência de uma segunda adaptação das disposições pertinentes do acordo europeu, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001 através do Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no acordo europeu com a Lituânia <sup>(3)</sup>. A segunda adaptação das disposições pertinentes do acordo europeu — que revestirá a forma de um novo protocolo adicional ao acordo europeu — ainda não entrou em vigor.
- (4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao acordo europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao acordo europeu. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no acordo europeu.
- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(5)</sup>, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas regras.
- (8) Na sequência das referidas negociações, o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 ficou na prática destituído de objecto, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Lituânia, definido no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo Va do acordo europeu.

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.)

2. Na data de entrada em vigor do protocolo adicional que adapta o acordo europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituem as referidas no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2766/2000 são inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo C(b) do presente regulamento, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

#### Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2766/2000.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.3.2000, p. 1.)

## ANEXO C(a)

**Os seguintes produtos originários da Lituânia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade**

| Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 0101 10 90               | 0710 29 00               | 0813 40 30               | 1518 00 39               |
| 0101 90 19               | 0710 30 00               | 0813 40 95               | 1522 00 91               |
| 0101 90 30               | 0710 80 51               | 0813 50 15               | 1602 10 00               |
| 0101 90 90               | 0710 80 59               | 0813 50 19               | 1602 20 11               |
| 0104 20 10               | 0710 80 61               | 0813 50 91               | 1602 20 19               |
| 0106 19 10               | 0710 80 69               | 0813 50 99               | 1602 20 90               |
| 0106 39 10               | 0710 80 70               | 0901 12 00               | 1602 31                  |
| 0205                     | 0710 80 80               | 0901 21 00               | 1602 41 90               |
| 0206 80 91               | 0710 80 85               | 0901 22 00               | 1602 42 90               |
| 0206 90 91               | 0710 80 95               | 0901 90 90               | 1602 49 90               |
| 0207 13 91               | 0710 90 00               | 0902 10 00               | 1602 90 10               |
| 0207 14 91               | 0711 40 00               | 0904 12 00               | 1602 90 31               |
| 0207 26 91               | 0711 59 00               | 0904 20 10               | 1602 90 41               |
| 0207 27 91               | 0711 90 10               | 0904 20 90               | 1602 90 72               |
| 0207 35 91               | 0711 90 50               | 0907 00 00               | 1602 90 74               |
| 0207 36 89               | 0711 90 80               | 0910 40 13               | 1602 90 76               |
| 0208                     | 0711 90 90               | 0910 40 19               | 1602 90 78               |
| 0210 91 00               | 0712 20 00               | 0910 40 90               | 1602 90 98               |
| 0210 92 00               | 0712 31 00               | 0910 91 90               | 1603 00 10               |
| 0210 93 00               | 0712 32 00               | 0910 99 99               | 1704 90 10               |
| 0210 99 10               | 0712 33 00               | 1001 90 10               | 2001 10 00               |
| 0210 99 31               | 0712 39 00               | 1105                     | 2001 90 20               |
| 0210 99 39               | 0712 90 05               | 1106 10 00               | 2001 90 50               |
| 0210 99 59               | 0712 90 30               | 1106 30                  | 2001 90 70               |
| 0210 99 79               | 0712 90 50               | 1108 20 00               | 2001 90 75               |
| 0210 99 80               | 0712 90 90               | 1208 10 00               | 2001 90 85               |
| 0407 00 90               | 0713 50 00               | 1209                     | 2003 20 00               |
| 0409 00 00               | 0713 90 10               | 1210                     | 2003 90 00               |
| 0410 00 00               | 0713 90 90               | 1211 90 30               | 2004 10 10               |
| 0601                     | 0802 11 90               | 1212 10 10               | 2004 10 99               |
| 0602                     | 0802 12 90               | 1212 10 99               | 2004 90 30               |
| 0603                     | 0802 21 00               | 1214 90 10               | 2004 90 50               |
| 0604                     | 0802 22 00               | 1501 00 90               | 2004 90 91               |
| 0701 10 00               | 0802 31 00               | 1502 00 90               | 2004 90 98               |
| 0701 90 10               | 0802 32 00               | 1503 00 19               | 2005 10 00               |
| 0703 10                  | 0802 40 00               | 1503 00 90               | 2005 20 20               |
| 0703 90 00               | 0802 90 50               | 1504 10 10               | 2005 20 80               |
| 0704 20 00               | 0802 90 85               | 1504 10 99               | 2005 40 00               |
| 0704 90 90               | 0806 20 11               | 1504 20 10               | 2005 51 00               |
| 0705 19 00               | 0806 20 12               | 1504 30 10               | 2005 59 00               |
| 0705 21 00               | 0806 20 91               | 1507                     | 2005 60 00               |
| 0705 29 00               | 0806 20 92               | 1508 10 90               | 2005 90 10               |
| 0706                     | 0806 20 98               | 1508 90 10               | 2005 90 50               |
| 0707 00 90               | 0808 20 90               | 1508 90 90               | 2005 90 60               |
| 0708 10 00               | 0809 40 90               | 1511 10 90               | 2005 90 70               |
| 0708 90 00               | 0810 40 30               | 1511 90 11               | 2005 90 75               |
| 0709 20 00               | 0810 40 50               | 1511 90 19               | 2005 90 80               |
| 0709 30 00               | 0810 40 90               | 1511 90 91               | 2006 00 99               |
| 0709 40 00               | 0811 90 39               | 1511 90 99               | 2007 10 91               |
| 0709 51 00               | 0811 90 50               | 1512                     | 2007 10 99               |
| 0709 52 00               | 0811 90 75               | 1513                     | 2007 99 10               |
| 0709 59 00               | 0811 90 80               | 1514                     | 2007 99 91               |
| 0709 60 10               | 0811 90 85               | 1515                     | 2007 99 98               |
| 0709 60 99               | 0811 90 95               | 1516 10 10               | 2008 11 92               |
| 0709 70 00               | 0812 10 00               | 1516 10 90               | 2008 11 94               |
| 0709 90 10               | 0812 90 40               | 1516 20 91               | 2008 11 96               |
| 0709 90 20               | 0812 90 50               | 1516 20 95               | 2008 11 98               |
| 0709 90 50               | 0812 90 60               | 1516 20 96               | 2008 19 19               |
| 0709 90 90               | 0812 90 99               | 1516 20 98               | 2008 19 93               |
| 0710 10 00               | 0813 10 00               | 1517 10 90               | 2008 19 95               |
| 0710 21 00               | 0813 20 00               | 1517 90 99               | 2008 19 99               |
| 0710 22 00               | 0813 30 00               | 1518 00 31               | 2008 40 11               |
|                          | 0813 40 10               |                          |                          |

| Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 2008 40 21               | 2008 60 59               | 2008 92 14               | 2009 80 38               |
| 2008 40 29               | 2008 60 61               | 2008 92 34               | 2009 80 50               |
| 2008 40 39               | 2008 60 69               | 2008 92 38               | 2009 80 63               |
| 2008 40 51               | 2008 60 71               | 2008 92 59               | 2009 80 69               |
| 2008 40 59               | 2008 60 79               | 2008 92 74               | 2009 80 71               |
| 2008 40 71               | 2008 60 91               | 2008 92 78               | 2009 80 79               |
| 2008 40 79               | 2008 60 99               | 2008 92 93               | 2009 80 89               |
| 2008 40 91               | 2008 80 11               | 2008 92 96               | 2009 80 95               |
| 2008 40 99               | 2008 80 31               | 2008 92 98               | 2009 80 96               |
| 2008 50 11               | 2008 80 39               | 2008 99 28               | 2009 80 99               |
| 2008 60 11               | 2008 80 50               | 2008 99 37               | 2009 90 19               |
| 2008 60 31               | 2008 80 70               | 2008 99 40               | 2009 90 29               |
| 2008 60 39               | 2008 80 91               | 2008 99 45               | 2009 90 39               |
| 2008 60 51               | 2008 80 99               | 2009 80 19               | 2009 90 51               |
|                          |                          |                          | 2309 90 91               |

<sup>(1)</sup> Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

## ANEXO C(b)

**As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Lituânia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)**

| Número de ordem | Código NC                                                                                  | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas       |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------|
| 09.4598         | 0102 90 05                                                                                 | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 20                                          | 178 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>                |
| 09.4537         | 0102 90 21<br>0102 90 29<br>0102 90 41<br>0102 90 49                                       | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 20                                          | 153 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>                |
| 09.4563         | ex 0102 90                                                                                 | Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 6 % <i>ad valorem</i>                       | 7 000 cabeças                                        | 0                                              | <sup>(4)</sup>                |
| 09.4861         | 0201<br>0202<br>0206 10 95<br>0206 29 91<br>0210 20<br>0210 99 51<br>0210 99 90<br>1602 50 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas<br>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas<br>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas<br>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina<br>Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas<br>Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina<br>Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas<br>Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina | isenção                                     | 2 200                                                | 200                                            | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4542         | ex 0203                                                                                    | Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | isenção                                     | 1 800                                                | 150                                            | <sup>(5)</sup> <sup>(8)</sup> |
|                 | 0104 10 30<br>0104 10 80<br>0104 20 90<br>0204                                             | Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade)<br>Animais vivos da espécie ovina — outros<br>Animais vivos da espécie caprina — outros<br>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(8)</sup>                |

| Número de ordem | Código NC                                                                                                   | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 0210 99 21                                                                                                  | Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                             |                                                      |                                                |                         |
|                 | 0210 99 29                                                                                                  | Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             |                                                      |                                                |                         |
|                 | 0210 99 60                                                                                                  | Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                             |                                                      |                                                |                         |
| 09.6661         | ex 0207                                                                                                     | Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, e 0207 36 89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 1 200                                                | 100                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4862         | 0401                                                                                                        | Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 3 000                                                | 300                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4863         | 0402                                                                                                        | Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 6 350                                                | 635                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4864         | 0403 10 11 a<br>0403 10 39<br><br>0403 90 11 a<br>0403 90 69                                                | logurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau<br><br>Leitelho, leite e nata coalhados, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | isenção                                     | 300                                                  | 30                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4865         | 0404                                                                                                        | Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | 2 000                                                | 200                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4866         | 0405 10 11<br><br>0405 10 19<br><br>0405 10 30<br><br>0405 10 50<br>0405 10 90<br>0405 20 90<br><br>0405 90 | Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg<br><br>Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %<br><br>Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %<br><br>Manteiga de soro de leite<br>Manteiga, outras<br>Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %<br><br>Outras matérias gordas provenientes do leite | isenção                                     | 2 100                                                | 210                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.4557         | 0406                                                                                                        | Queijos e requeijão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | isenção                                     | 7 200                                                | 600                                            | <sup>(8)</sup>          |

| Número de ordem | Código NC                              | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                  | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas          |
|-----------------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------|
| 09.6662         | 0407 00 11<br>0407 00 19<br>0407 00 30 | Ovos de aves domésticas                                                                                                                    | isenção                                     | 700                                                  | 70                                             | <sup>(8)</sup>                   |
| 09.6663         | 0408 91 80                             | Ovos secos, outros                                                                                                                         | isenção                                     | 140                                                  | 15                                             | <sup>(8)</sup> <sup>(9)</sup>    |
| 09.6452         | ex 0702 00 00<br>ex 0702 00 00         | Tomates, frescos ou refrigerados de 15 de Maio a 31 de Outubro<br>de 1 de Novembro a 14 de Maio                                            | isenção<br>isenção                          | 400<br>ilimitadas                                    | 40                                             | <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>    |
| 09.6453         | 0703 20 00                             | Alhos, frescos ou refrigerados                                                                                                             | isenção                                     | 60                                                   | 5                                              |                                  |
| 09.6664         | ex 0707 00 05<br>ex 0707 00 05         | Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Março a 31 de Outubro<br>Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro — Final de Fevereiro | isenção<br>isenção                          | 100<br>ilimitadas                                    | 10                                             | <sup>(7)</sup><br><sup>(7)</sup> |
|                 | 0709 10 00                             | Alcachofras, frescas ou refrigeradas                                                                                                       | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>                   |
|                 | 0709 90 70                             | Aboborinhas, frescas ou refrigeradas                                                                                                       | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>                   |
| 09.6631         | 0808 10                                | Maças, frescas                                                                                                                             | isenção                                     | 2 760                                                | 230                                            | <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>    |
|                 | 0808 20 50                             | Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)                                                       | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>                   |
|                 | 0809 20                                | Cerejas, frescas                                                                                                                           | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>                   |
|                 | ex 0809 40 05                          | Ameixas, frescas, de 1 de Julho a 30 de Setembro                                                                                           | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>                   |
|                 | 0810 10 00                             | Morangos, frescos                                                                                                                          | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0810 30                                | Groselhas, incluindo o cassis, frescas                                                                                                     | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0811 10 19                             | Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso                    | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0811 10 90                             | Morangos, congelados, outros                                                                                                               | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0811 20 19                             | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso   | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0811 20 31                             | Outras framboesas, congeladas                                                                                                              | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |
|                 | 0811 20 39                             | Outras groselhas de cachos negros (cassis), congeladas                                                                                     | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>                   |

| Número de ordem | Código NC                                                                                                                                              | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 0811 20 51                                                                                                                                             | Outras groselhas de cachos vermelhos, congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 59                                                                                                                                             | Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                |                         |
|                 | 0811 20 90                                                                                                                                             | Outras, congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                |                         |
| 09.6665         | 1001 10 00<br>1001 90 91<br>1001 90 99<br>1101 00 11<br>1101 00 15<br>1101 00 90<br>1103 11 10<br>1103 11 90<br>1103 20 60                             | Trigo duro<br>Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira<br>Outras<br>Farinhas de trigo duro<br>Farinha de trigo mole e de espelta<br>Farinha de mistura de trigo com centeio<br>Grumos e sêmolas de trigo duro<br>Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta<br><i>Pellets</i> de trigo                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 25 000                                               | 2 500                                          | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6666         | 1002 00 00<br>1102 10 00<br>1103 19 10<br>1103 20 10                                                                                                   | Centeio<br>Farinha de centeio<br>Grumos e sêmolas de centeio<br><i>Pellets</i> de centeio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | isenção                                     | 6 000                                                | 600                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6667         | 1004 00 00<br>1102 90 30<br>1103 19 40<br>1103 20 30                                                                                                   | Aveia<br>Farinha de aveia<br>Grumos e sêmola de aveia<br><i>Pellets</i> de aveia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | 500                                                  | 50                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6668         | 1008 10 00<br>1008 20 00<br>1008 30 00<br>1008 90 10<br>1008 90 90<br>1102 90 90<br>1103 19 90<br>1103 20 90<br>1104 29 19<br>1104 29 39<br>1104 29 59 | Trigo mourisco<br>Painço<br>Alpista<br>Triticale<br>Outros cereais, outros<br>Farinha de cereais, outros<br>Grumos e sêmola de outros cereais<br><i>Pellets</i> de cereais, outros<br>Grãos de cereais, descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio<br>Grãos de cereais, em pérolas, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio<br>Grãos de cereais, apenas partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio | isenção                                     | ilimitadas<br><br><br><br><br><br><br><br><br>1 000  | <br><br><br><br><br><br><br><br><br>100        | <sup>(8)</sup>          |

| Número de ordem | Código NC                                                     | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
| 09.4569         | 1601 00<br><br>ex 1602 41<br><br>ex 1602 42<br><br>ex 1602 49 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos<br><br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90<br><br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90<br><br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90 | isenção                                     | 360                                                  | 30                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6669         | 1602 32<br><br>1602 39                                        | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas<br><br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus                                                                                                                                                                                                                                                                         | isenção                                     | 240                                                  | 20                                             | <sup>(8)</sup>          |
|                 | 1703                                                          | Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6670         | 2001 90 93<br><br>2001 90 96                                  | Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético<br><br>Outros produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | isenção                                     | 100                                                  | 10                                             |                         |
|                 | 2002                                                          | Tomates, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | ilimitadas                                           |                                                | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6671         | ex 2302<br><br>2302 30<br>2302 40                             | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas<br><br>– de trigo<br>– de outros cereais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 300                                                  | 30                                             |                         |
| 09.6672         | ex 2309 90                                                    | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 200                                                  | 20                                             |                         |

| Número de ordem | Código NC  | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 2309 90 33 | Outras não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % |                                             |                                                      |                                                |                         |
|                 | 2309 90 43 | Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % mas não superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %                    |                                             |                                                      |                                                |                         |
|                 | 2309 90 53 | Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %                                            |                                             |                                                      |                                                |                         |

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

<sup>(3)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Se as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina excederem 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

<sup>(4)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

<sup>(5)</sup> Excepto lombinho apresentado isoladamente.

<sup>(6)</sup> Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no apêndice do presente anexo.

<sup>(7)</sup> A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

<sup>(8)</sup> Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

<sup>(9)</sup> Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg ovo seco).

*Apêndice do anexo C(b)*

**Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Lituânia:

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                              | Preço mínimo de importação<br>euros/tonelada<br>líquidos |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| ex 0810 10    | Morangos frescos, destinados a transformação                                                                                            | 514                                                      |
| ex 0810 30 10 | Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação                                                                         | 385                                                      |
| ex 0810 30 30 | Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação                                                                      | 233                                                      |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro   | 750                                                      |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros          | 576                                                      |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro                                                      | 750                                                      |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                                             | 576                                                      |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro | 995                                                      |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros        | 796                                                      |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro                                                    | 995                                                      |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                                           | 796                                                      |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo                                    | 628                                                      |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                           | 448                                                      |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo                                 | 390                                                      |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                        | 295                                                      |

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito de compensação equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Lituânia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1362/2002 DO CONSELHO****de 22 de Julho de 2002****que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro <sup>(1)</sup>, a seguir designado «Acordo Europeu», prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Letónia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(2)</sup>, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Julho de 2000 através do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia <sup>(3)</sup>. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu, que revestirá a forma de um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu, ainda não entrou em vigor.
- (4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu.

- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(5)</sup>, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas regras.
- (8) Na sequência das referidas negociações, o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 ficou na prática destituído de objecto, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Letónia, definidas no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo Va do Acordo Europeu.
2. Na data de entrada em vigor do protocolo adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituem as referidas no anexo C(a) e no anexo C(b) do presente regulamento.
3. As normas de execução do presente regulamento são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

*Artigo 2.º*

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 são inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo C(b) do presente regulamento, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

#### Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2341/2000.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

## ANEXO C(a)

**Os seguintes produtos originários da Letónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade**

| Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 0101 10 90               | 0709 90 50               | 0813 50 19               | 2001 90 20               |
| 0101 90 19               | 0709 90 70               | 0813 50 91               | 2001 90 70               |
| 0101 90 30               | 0709 90 90               | 0813 50 99               | 2001 90 75               |
| 0101 90 90               | 0710 29 00               |                          | 2001 90 85               |
| 0104 20 10               | 0710 30 00               | 0901 12 00               | 2003 20 00               |
| 0106 19 10               | 0710 80 51               | 0901 21 00               | 2003 90 00               |
| 0106 39 10               | 0710 80 59               | 0901 22 00               | 2004 90 50               |
|                          | 0710 80 69               | 0901 90 90               | 2004 90 91               |
| 0205                     | 0710 80 80               | 0902 10 00               | 2004 90 98               |
| 0206 80 91               | 0710 80 85               | 0904 12 00               | 2005 10 00               |
| 0206 90 91               | 0711 40 00               | 0904 20 10               | 2005 60 00               |
| 0207 13 91               | 0711 59 00               | 0904 20 90               | 2005 90 10               |
| 0207 14 91               | 0711 90 10               | 0907 00 00               | 2005 90 50               |
| 0207 26 91               | 0711 90 50               | 0910 40 13               | 2006 00 99               |
| 0207 27 91               | 0711 90 80               | 0910 40 19               | 2007 10 91               |
| 0207 35 91               | 0711 90 90               | 0910 40 90               | 2007 10 99               |
| 0207 36 89               | 0712 20 00               | 0910 91 90               | 2008 11 92               |
| 0208 10 11               | 0712 32 00               | 0910 99 99               | 2008 11 94               |
| 0208 10 19               | 0712 33 00               |                          | 2008 11 96               |
| 0208 20 00               | 0712 39 00               | 1106 10 00               | 2008 11 98               |
| 0208 30 00               | 0713 50 00               | 1106 30                  | 2008 19 19               |
| 0208 40 10               | 0713 90 10               | 1208 10 00               | 2008 19 93               |
| 0208 40 90               | 0713 90 90               | 1209                     | 2008 19 95               |
| 0208 90 10               |                          | 1210                     | 2008 19 99               |
| 0208 90 55               | 0802 11 90               | 1211 90 30               | 2008 40 11               |
| 0208 90 60               | 0802 12 90               | 1212 10 10               | 2008 40 21               |
| 0208 90 95               | 0802 21 00               | 1212 10 99               | 2008 40 29               |
| 0210 91 00               | 0802 22 00               | 1214 90 10               | 2008 40 39               |
| 0210 92 00               | 0802 31 00               |                          | 2008 40 51               |
| 0210 93 00               | 0802 32 00               | 1502 00 90               | 2008 40 59               |
| 0210 99 10               | 0802 40 00               | 1503 00 19               | 2008 40 71               |
| 0210 99 31               | 0802 90 50               | 1503 00 90               | 2008 40 79               |
| 0210 99 39               | 0802 90 85               | 1504                     | 2008 40 91               |
| 0210 99 59               | 0806 20 11               | 1507                     | 2008 40 99               |
| 0210 99 79               | 0806 20 12               | 1508                     | 2008 50 11               |
| 0210 99 80               | 0806 20 91               | 1511                     | 2008 60 11               |
| 0407 00 90               | 0806 20 92               | 1512                     | 2008 60 31               |
| 0410 00 00               | 0806 20 98               | 1513                     | 2008 60 39               |
|                          | 0808 20 90               | 1514                     | 2008 60 51               |
| 0601 10                  | 0809 40 90               | 1515                     | 2008 60 59               |
| 0601 20                  | 0810 40 30               | 1516 10 10               | 2008 60 61               |
| 0602                     | 0810 40 50               | 1516 10 90               | 2008 60 69               |
| 0603                     | 0810 40 90               | 1516 20 91               | 2008 60 71               |
| 0604                     | 0811 90 39               | 1516 20 95               | 2008 60 79               |
|                          | 0811 90 50               | 1516 20 96               | 2008 60 91               |
| 0701 10 00               | 0811 90 75               | 1516 20 98               | 2008 60 99               |
| 0701 90 10               | 0811 90 80               | 1518 00 31               | 2008 80 11               |
| 0703 10                  | 0811 90 85               | 1518 00 39               | 2008 80 31               |
| 0703 90 00               | 0811 90 95               | 1522 00 91               | 2008 80 39               |
| 0707 00 90               | 0812 10 00               |                          | 2008 92 12               |
| 0708 10 00               | 0812 90 40               | 1602 31                  | 2008 92 14               |
| 0708 90 00               | 0812 90 50               | 1602 90 10               | 2008 92 34               |
| 0709 10 00               | 0812 90 60               | 1602 90 31               | 2008 92 38               |
| 0709 20 00               | 0812 90 99               | 1602 90 41               | 2008 92 51               |
| 0709 30 00               | 0813 10 00               | 1602 90 72               | 2008 92 59               |
| 0709 40 00               | 0813 20 00               | 1602 90 74               | 2008 92 74               |
| 0709 52 00               | 0813 30 00               | 1602 90 76               | 2008 92 78               |
| 0709 59 00               | 0813 40 10               | 1602 90 78               | 2008 92 93               |
| 0709 60                  | 0813 40 30               | 1602 90 98               | 2008 92 96               |
| 0709 70 00               | 0813 40 95               | 1603 00 10               | 2008 92 98               |
| 0709 90 10               | 0813 50 15               | 1704 90 10               | 2008 99 28               |
| 0709 90 20               |                          |                          |                          |

| Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 2008 99 37               | 2009 49 30               | 2009 80 96               | 2204 30 10               |
| 2008 99 40               | 2009 50 10               | 2009 80 99               |                          |
| 2008 99 45               | 2009 50 90               | 2009 90 19               | 2302 50 00               |
| 2008 99 49               | 2009 80 19               | 2009 90 29               | 2306 90 19               |
| 2008 99 55               | 2009 80 38               | 2009 90 39               | 2308 00 90               |
| 2008 99 68               | 2009 80 50               | 2009 90 51               | 2309 10 51               |
| 2008 99 72               | 2009 80 63               | 2009 90 59               | 2309 10 90               |
| 2008 99 78               | 2009 80 69               | 2009 90 96               | 2309 90 10               |
| 2008 99 99               | 2009 80 71               | 2009 90 97               | 2309 90 31               |
| 2009 31 11               | 2009 80 79               | 2009 90 98               | 2309 90 41               |
| 2009 39 31               | 2009 80 89               |                          | 2309 90 51               |
| 2009 41 10               | 2009 80 95               |                          |                          |

<sup>(1)</sup> Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

## ANEXO C(b)

**As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Letónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)**

| Número de ordem | Código NC                                                                                  | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas       |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------|
| 09.4598         | 0102 90 05                                                                                 | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 20                                          | 178 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>                |
| 09.4537         | 0102 90 21<br>0102 90 29<br>0102 90 41<br>0102 90 49                                       | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 20                                          | 153 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>                |
| 09.4563         | ex 0102 90                                                                                 | Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 6 % <i>ad valorem</i>                       | 7 000 cabeças                                        | 0                                              | <sup>(4)</sup>                |
| 09.4871         | 0201<br>0202<br>0206 10 95<br>0206 29 91<br>0210 20<br>0210 99 51<br>0210 99 90<br>1602 50 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas<br>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas<br>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas<br>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas<br>Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas<br>Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina<br>Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas<br>Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina | isenção                                     | 675                                                  | 75                                             | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4540         | ex 0203                                                                                    | Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 1 500                                                | 125                                            | <sup>(5)</sup> <sup>(8)</sup> |
|                 | 0104 10 30<br>0104 10 80<br>0104 20 90<br>0204                                             | Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade)<br>Animais vivos da espécie ovina — outros<br>Animais vivos da espécie caprina — outros<br>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(8)</sup>                |

| Número de ordem | Código NC                                                                                   | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas       |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------|
|                 | 0210 99 21                                                                                  | Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                             |                                                      |                                                |                               |
|                 | 0210 99 29                                                                                  | Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                             |                                                      |                                                |                               |
|                 | 0210 99 60                                                                                  | Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                             |                                                      |                                                |                               |
| 09.6676         | ex 0207                                                                                     | Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85 e 0207 36 89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | isenção                                     | 755                                                  | 65                                             | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4872         | 0401                                                                                        | Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | isenção                                     | 200                                                  | 20                                             | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4873         | 0402                                                                                        | Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | isenção                                     | 3 800                                                | 0                                              | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4878         | 0403 10 11 a 0403 10 39<br>0403 90 11 a 0403 90 69                                          | logurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau<br>Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | isenção                                     | 100                                                  | 10                                             | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4551         | 0405 10 11<br>0405 10 19<br>0405 10 30<br>0405 10 50<br>0405 10 90<br>0405 20 90<br>0405 90 | Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg<br>Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %<br>Manteiga recombinação de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %<br>Manteiga de soro de leite<br>Manteiga, outras<br>Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %<br>Outras matérias gordas provenientes do leite | isenção                                     | 2 255                                                | 190                                            | <sup>(8)</sup>                |
| 09.4552         | 0406                                                                                        | Queijos e requeijão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 5 000                                                | 500                                            | <sup>(8)</sup>                |
| 09.6677         | 0409 00 00                                                                                  | Mel natural                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | 100                                                  | 10                                             | <sup>(8)</sup>                |
| 09.6621         | ex 0702 00 00                                                                               | Tomates, frescos ou refrigerados, de 15 de Maio a 31 de Outubro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | isenção                                     | 250                                                  | 50                                             | <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup> |
| 09.6623         | 0703 20 00                                                                                  | Alho, fresco ou refrigerado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | 60                                                   | 5                                              |                               |

| Número de ordem | Código NC     | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                              | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
| 09.6456         | 0704 90       | Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, outros              | isenção                                     | 550                                                  | 50                                             |                         |
| 09.6457         | ex 0706 10 00 | Cenouras, frescas ou refrigeradas                                                                                                                                      | 20                                          | 250                                                  | 0                                              |                         |
| 09.6678         | 0706 90       | Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros                             | isenção                                     | 200                                                  | 20                                             |                         |
| 09.6679         | ex 0707 00 05 | Pepinos, frescos ou refrigerados                                                                                                                                       | isenção                                     | 500                                                  | 50                                             | (7)                     |
| 09.6680         | 0709 40 00    | Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado                                                                                                                       | isenção                                     | 50                                                   | 5                                              |                         |
| 09.6458         | 0710 10 00    | Batatas, congeladas                                                                                                                                                    | 20                                          | 250                                                  | 0                                              |                         |
| 09.6681         | 0712 90 50    | Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo                                                      | isenção                                     | 200                                                  | 20                                             |                         |
|                 | 0712 90 90    | Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo |                                             |                                                      |                                                |                         |
| 09.6682         | ex 0714 90 90 | Topinambos, congelados ou secos                                                                                                                                        | isenção                                     | 100                                                  | 10                                             |                         |
|                 | 0806 10 10    | Uvas frescas de mesa                                                                                                                                                   | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (7)                     |
| 09.6625         | 0808 10       | Maças, frescas                                                                                                                                                         | isenção                                     | 250                                                  | 50                                             | (7) (8)                 |
|                 | 0808 20 50    | Peras, frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto — 31 de Dezembro)                                                                                     | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (7)                     |
|                 | 0809 20       | Cerejas, frescas                                                                                                                                                       | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (7)                     |
|                 | 0809 40 05    | Ameixas, frescas                                                                                                                                                       | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (7)                     |
|                 | ex 0810 10 00 | Morangos, frescos, de 1 de Agosto a 14 de Junho                                                                                                                        | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (6)                     |
|                 | 0810 20       | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas                                                                                              | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (6)                     |
|                 | 0810 30       | Groselhas, incluindo o cassis, frescas                                                                                                                                 | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (6)                     |
| 09.6683         | 0811 10 11    | Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outro edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso                                                     | 20                                          | 250                                                  | 0                                              | (6)                     |
|                 | 0811 10 19    | Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso                                                | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | (6)                     |

| Número de ordem | Código NC                                                                            | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                               | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 0811 10 90                                                                           | Morangos, congelados, outros                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 19                                                                           | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso                                                                                | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 31                                                                           | Outras framboesas, congeladas                                                                                                                                                                                           | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 39                                                                           | Outras groselhas de cachos negros (cassis), congeladas                                                                                                                                                                  | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 51                                                                           | Outras groselhas de cachos vermelhos, congeladas                                                                                                                                                                        | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 59                                                                           | Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas                                                                                                                                                 | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 90                                                                           | Outras, congeladas                                                                                                                                                                                                      | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(6)</sup>          |
| 09.6684         | 1001 10 00<br>1001 90 10<br>1001 90 91<br>1001 90 99                                 | Trigo duro<br>Espelta destinada a sementeira<br>Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira<br>Outras                                                                                                     | isenção                                     | 26 000                                               | 2 600                                          | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6685         | 1101 00 11<br>1101 00 15<br>1101 00 90<br><br>1103 11 10<br>1103 11 90<br>1103 20 60 | Farinhas de trigo duro<br>Farinha de trigo mole e de espelta<br>Farinha de mistura de trigo com centeio<br><br>Grumos e sêmolas de trigo duro<br>Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta<br><i>Pellets</i> de trigo | isenção                                     | 9 000                                                | 900                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6686         | 1002 00 00                                                                           | Centeio                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 3 750                                                | 375                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6687         | 1102 10 00<br>1103 19 10<br>1103 20 10                                               | Farinha de centeio<br>Grumos e sêmolas de centeio<br><i>Pellets</i> de centeio                                                                                                                                          | isenção                                     | 1 250                                                | 125                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6688         | 1003 00                                                                              | Cevada                                                                                                                                                                                                                  | isenção                                     | 7 500                                                | 450                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6689         | 1102 90 10<br>1103 19 30<br>1103 20 20                                               | Farinha de cevada<br>Grumos e sêmolas de cevada<br><i>Pellets</i> de cevada                                                                                                                                             | isenção                                     | 2 500                                                | 150                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6690         | 1004 00 00                                                                           | Aveia                                                                                                                                                                                                                   | isenção                                     | 2 250                                                | 150                                            | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6691         | 1102 90 30<br>1103 19 40<br>1103 20 30                                               | Farinha de aveia<br>Grumos e sêmola de aveia<br><i>Pellets</i> de aveia                                                                                                                                                 | isenção                                     | 750                                                  | 50                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6692         | ex 1104                                                                              | Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e 1104 23                                                                                                                                 | isenção                                     | 900                                                  | 90                                             |                         |

| Número de ordem | Código NC                                | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Direito aplicável (de % NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
| 09.6473         | 1108 13 00                               | Fécula de batata                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 500                                                  | 0                                              |                         |
| 09.4564         | 1601 00<br>1602 41<br>1602 42<br>1602 49 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue: preparações alimentares à base destes produtos<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pás e respectivos pedaços<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: outras, incluídas as misturas | isenção                                     | 180                                                  | 15                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6693         | 1602 32 a 1602 39                        | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção das de perus                                                                                                                                                        | isenção                                     | 120                                                  | 10                                             | <sup>(8)</sup>          |
|                 | 1703                                     | Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | isenção                                     | ilimitada                                            |                                                | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6694         | ex 2001                                  | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91                                                                                                                                                                                                                 | isenção                                     | 600                                                  | 60                                             |                         |
| 09.6695         | ex 2005                                  | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00                                                                                                                                                                                                                                                            | isenção                                     | 300                                                  | 30                                             |                         |
| 09.6696         | 2009 71                                  | Sumo de maçã com valor Brix não superior a 20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | isenção                                     | 1 000                                                | 100                                            |                         |
| 09.6697         | ex 2009 79                               | Sumo de maçã com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11 e 2009 79 91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | isenção                                     | 1 000                                                | 100                                            |                         |

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

<sup>(3)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Se as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina excederem 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

<sup>(4)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

<sup>(5)</sup> Excepto lombinho apresentado isoladamente.

<sup>(6)</sup> Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no apêndice do presente anexo.

<sup>(7)</sup> A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

<sup>(8)</sup> Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

## Apêndice do Anexo C(b)

**Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Letónia:

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                              | Preços mínimos de importação (euros/t líquidos) |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| ex 0810 10    | Morangos, frescos, destinados a transformação                                                                                           | 514                                             |
| ex 0810 30 10 | Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação                                                                         | 385                                             |
| ex 0810 30 30 | Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação                                                                      | 233                                             |
| ex 0811 10 11 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro       | 750                                             |
| ex 0811 10 11 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros              | 576                                             |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro   | 750                                             |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros          | 576                                             |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro                                                      | 750                                             |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                                             | 576                                             |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro | 995                                             |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros        | 796                                             |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro                                                    | 995                                             |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                                           | 796                                             |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo                                    | 628                                             |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                           | 448                                             |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo                                 | 390                                             |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros                                        | 295                                             |

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito de compensação equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Letónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1363/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 052                                    | 85,0                           |
|                                    | 064                                    | 75,1                           |
|                                    | 096                                    | 30,6                           |
|                                    | 999                                    | 63,6                           |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 83,4                           |
|                                    | 999                                    | 83,4                           |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 72,7                           |
|                                    | 999                                    | 72,7                           |
| 0805 50 10                         | 388                                    | 60,8                           |
|                                    | 524                                    | 72,9                           |
|                                    | 528                                    | 55,9                           |
|                                    | 999                                    | 63,2                           |
| 0806 10 10                         | 052                                    | 141,2                          |
|                                    | 220                                    | 119,5                          |
|                                    | 508                                    | 86,5                           |
|                                    | 512                                    | 89,8                           |
|                                    | 600                                    | 144,5                          |
|                                    | 624                                    | 234,7                          |
|                                    | 999                                    | 136,0                          |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388                                    | 88,8                           |
|                                    | 400                                    | 106,8                          |
|                                    | 404                                    | 94,8                           |
|                                    | 508                                    | 77,7                           |
|                                    | 512                                    | 92,0                           |
|                                    | 524                                    | 62,5                           |
|                                    | 528                                    | 70,5                           |
|                                    | 720                                    | 143,5                          |
|                                    | 800                                    | 99,9                           |
|                                    | 804                                    | 99,7                           |
|                                    | 999                                    | 93,6                           |
| 0808 20 50                         | 388                                    | 87,0                           |
|                                    | 512                                    | 86,5                           |
|                                    | 528                                    | 70,2                           |
|                                    | 804                                    | 114,1                          |
|                                    | 999                                    | 89,5                           |
| 0809 10 00                         | 052                                    | 142,5                          |
|                                    | 064                                    | 171,1                          |
|                                    | 999                                    | 156,8                          |
| 0809 20 95                         | 052                                    | 391,5                          |
|                                    | 400                                    | 263,4                          |
|                                    | 404                                    | 251,5                          |
|                                    | 616                                    | 281,4                          |
|                                    | 999                                    | 296,9                          |
| 0809 30 10, 0809 30 90             | 052                                    | 126,0                          |
|                                    | 064                                    | 88,7                           |
|                                    | 999                                    | 107,3                          |
| 0809 40 05                         | 064                                    | 62,6                           |
|                                    | 624                                    | 157,7                          |
|                                    | 999                                    | 110,1                          |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1364/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de arenque para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2002. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 3 de Julho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2002.

É proibida a pesca do arenque nas águas da zona CIEM I, II (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 3 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 no respeitante à estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, relativo ao estabelecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultra periféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) 1454/2001 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2002 <sup>(3)</sup>, estabelece, na parte 1 do seu anexo I, a estimativa de abastecimento e a ajuda comunitária relativas aos cereais e produtos cerealíferos para os departamentos franceses ultramarinos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1452/2001.
- (2) No respeitante ao trigo mole, a estimativa de abastecimento prevê uma quantidade anual de 40 000 toneladas para a Guadalupe e de 2 000 toneladas para a Martinica. O estado actual de execução do regime específico de abastecimento revela que as quantidades fixadas para a Martinica são inferiores às necessidades dessa região. Por outro lado, as quantidades fixadas para a Guadalupe

parecem ser actualmente suficientes para assegurar a satisfação das necessidades regionais.

- (3) Por carta de 13 de Junho de 2002, as autoridades francesas apresentaram um pedido de transferência de 10 000 toneladas da estimativa relativa à Guadalupe para a da Martinica, a fim de satisfazer as necessidades de abastecimento justificadas desta última ilha.
- (4) É, por conseguinte, conveniente, no respeitante ao abastecimento em trigo mole, alterar a repartição das quantidades fixadas para as duas ilhas, no âmbito da estimativa de abastecimento inicialmente adoptada, e permitir a transferência solicitada.
- (5) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 21/2002.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 21/2002 é alterado em conformidade com o texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 188 de 17.7.2002, p. 3.

## ANEXO

## «Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

| Designação das mercadorias                   | Código NC  | Departamento | Quantidades<br>(toneladas) | Ajuda<br>(euros/tonelada) |
|----------------------------------------------|------------|--------------|----------------------------|---------------------------|
| Trigo mole                                   | 1001 90    | Guadalupe    | 30 000                     | 42                        |
|                                              |            | Guiana       | 100                        | 52                        |
|                                              |            | Martinica    | 12 000                     | 42                        |
|                                              |            | Reunião      | 33 000                     | 48                        |
|                                              |            | Total        | 75 100                     |                           |
| Cevada                                       | 1003 00    | Guadalupe    | 200                        | 42                        |
|                                              |            | Guiana       | 200                        | 52                        |
|                                              |            | Martinica    | 2 000                      | 42                        |
|                                              |            | Reunião      | 20 000                     | 48                        |
|                                              |            | Total        | 22 400                     |                           |
| Milho                                        | 1005 90    | Guadalupe    | 14 000                     | 42                        |
|                                              |            | Guiana       | 1 500                      | 52                        |
|                                              |            | Martinica    | 18 000                     | 42                        |
|                                              |            | Reunião      | 110 000                    | 48                        |
|                                              |            | Total        | 143 500                    |                           |
| Grumos e sêmolas de trigo duro               | 1103 11    | Martinica    | 700                        | 42                        |
|                                              |            | Total        | 700                        |                           |
| Malte                                        | 1107 10    | Reunião      | 3 000                      | 48                        |
|                                              |            | Total        | 3 000                      |                           |
| Aveia                                        | 1004 00    |              | 0                          | 42                        |
| Produtos destinados à alimentação de animais | 2309 90 31 | Guiana       | 2 500                      | 52                        |
|                                              | 2309 90 41 |              | 2 500                      |                           |
|                                              | 2309 90 51 |              |                            |                           |
| Produtos destinados à alimentação de animais | 2309 90 33 | Guiana       | 3                          | 52                        |
|                                              | 2309 90 43 |              | 3                          |                           |
|                                              | 2309 90 53 |              |                            |                           |

Os produtos incluídos na presente parte são permutáveis entre si a 100 %, no interior do mesmo departamento»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1366/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 1557/2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho, de 17 de Abril de 2000, relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1557/2001 da Comissão <sup>(2)</sup> prevê um convite à apresentação de propostas, para assegurar que seja dada a mais ampla publicidade às possibilidades de subvenção proporcionadas pelo Regulamento (CE) n.º 814/2000 e que sejam seleccionadas as melhores acções. Esse convite deve ser publicado o mais tardar em 31 de Julho de cada ano. Por motivos de boa gestão administrativa é conveniente adiar essa data por três meses.

- (2) É, pois, conveniente, alterar o Regulamento (CE) n.º 1557/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1557/2001 a data de 31 de Julho é substituída pela data de 31 de Outubro.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 100 de 20.4.2000, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 31.7.2001, p. 25.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1367/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que abre, em Portugal, a destilação de crise prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de abrir uma destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes. Esta medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho e/ou a determinadas zonas de produção e pode ser aplicada aos vqprd a pedido do Estado-Membro.
- (2) Por carta datada de 7 de Junho de 2002, o governo português solicitou a abertura da destilação de crise em Portugal respeitante a um volume de 0,250 milhões de hectolitros de vinho, essencialmente vqprd produzidos no seu território (vinho verde produzido na região do Minho), bem como uma parte dos vinhos de mesa que não puderam ser aceites aquando da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) A produção vinícola de Portugal foi de 3,7 milhões de hectolitros em 1998/1999 e 7,8 milhões de hectolitros em 1999/2000. Em 2000/2001 a produção foi de 6,6 milhões de hectolitros e as últimas estimativas para a campanha em curso indicam uma produção de vinho de mesa de 7,6 milhões de hectolitros.
- (4) As existências de vinhos em Portugal eram de 7,3 milhões de hectolitros em 1999/2000 e 9,1 milhões de hectolitros em 2000/2001, o que traduz um aumento significativo de 25 % em relação à campanha precedente. No respeitante à campanha em curso, de acordo com as previsões de Portugal, as existências atingirão 10,2 milhões de hectolitros, o que corresponde a um novo aumento de 12 % em relação à campanha de 2000/2001.
- (5) Por consequência, Portugal dispõe actualmente de cerca de 2,1 milhões de hectolitros de vinho em excesso relativamente à campanha de 2000/2001. Nem o volume aceite para destilação voluntária em 2001/2002 (695 224 hl) nem as restantes medidas de intervenção, tais como a armazenagem privada de vinhos (486 000 hl), tiveram consequências positivas no mercado vinícola em Portugal suficientes para reduzir o excesso de existências. De acordo com as autoridades portuguesas, os excedentes significativos de vinhos

tiveram uma influência negativa nos preços, nomeadamente do Vinho Verde, que baixaram cerca de 40 %. As estimativas de produção para a próxima colheita fazem prever níveis elevados idênticos aos da campanha em curso.

- (6) Apesar do aumento considerável das intervenções na campanha em curso, bem como da destilação de crise lançada na campanha precedente para um volume de 0,450 milhões de hectolitros e subscrita para um volume de 0,580 milhões de hectolitros, as disponibilidades da campanha exibiram um aumento superior a 11 % em relação à campanha precedente e superior a 15 % em relação à campanha de 1999/2000.
- (7) A produção, nomeadamente de vinho verde na região do Minho, aumentou fortemente em relação às campanhas anteriores, tendo o consumo, por sua parte, registado uma quebra. De acordo com os dados fornecidos pelas autoridades portuguesas, as disponibilidades aumentaram 25 % na última campanha. As características específicas do vinho em causa determinam um período de armazenagem bastante limitado e um título alcoométrico reduzido.
- (8) As medidas de destilação de crise decididas na campanha de 2000/2001 tiveram uma influência positiva nos preços, estabilizando-os durante algum tempo, mas revelaram-se insuficientes devido ao aumento considerável das existências no mercado, que impedem o saneamento do mesmo.
- (9) De modo a inverter a referida tendência negativa dos preços e das vendas, torna-se, pois, necessário reduzir as existências de vinhos de mesa e vqprd a um nível considerado normal para cobrir as necessidades do mercado e suprir, desta forma, a situação difícil do mesmo. Devido à evolução das existências nas três últimas campanhas, é necessário reduzir as mesmas a um nível razoável que reflecta as necessidades para a cobertura das utilizações normais.
- (10) Atendendo a que as condições referidas no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 permanecem preenchidas, importa prever a abertura de uma destilação de crise para um volume máximo de 0,250 milhões de hectolitros de vqprd e vinhos de mesa, de forma a reduzir as respectivas existências para um nível aceitável. A medida é aberta por um período limitado, a fim de maximizar a sua eficácia. Não é adequado fixar um limite máximo que cada produtor pode fazer destilar porque as existências podem variar sensivelmente de produtor para produtor e dependem mais dos resultados das vendas do que da produção anual de cada produtor.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

- (11) O mecanismo a prever é o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1315/2002 <sup>(2)</sup>. Além dos artigos deste regulamento que fazem referência à medida de destilação prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são de aplicação, nomeadamente as disposições em matéria de entrega do álcool ao organismo de intervenção e as relativas ao pagamento de um adiantamento.
- (12) É necessário fixar o preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor a um nível que permita suprir os problemas, permitindo que os produtores beneficiem da possibilidade oferecida por esta medida. De forma a reflectir os esforços qualitativos solicitados aos produtores de vqprd, é oportuno fixar este preço de compra a um nível ligeiramente superior. Em contrapartida, não é oportuno fixá-lo a um nível que prejudique a aplicação da medida de destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (13) O produto proveniente da destilação de crise só pode ser um álcool em bruto ou neutro a entregar obrigatoriamente ao organismo de intervenção a fim de evitar a perturbação do mercado de álcool de boca alimentado, em primeiro lugar, pela destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A destilação de crise, referida do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta, em Portugal, para uma quantidade máxima de 250 000 de hectolitros de vqprd e vinhos de mesa, dos quais, no máximo, 200 000 de hectolitros de vqprd, essencialmente vinho verde produzido na região do Minho.

#### Artigo 2.º

Além das disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fazem referência ao artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são igualmente de aplicação para a referida medida no presente regulamento:

- as disposições do n.º 5 do artigo 62.º para o pagamento do preço pelo organismo de intervenção referido no n.º 2 do artigo 6.º,
- as disposições dos artigos 66.º e 67.º no que diz respeito ao adiantamento referido no n.º 2 do artigo 6.º

#### Artigo 3.º

Cada produtor poderá subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 29

de Julho a 14 de Agosto de 2002. O contrato é acompanhado da prova da constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.

#### Artigo 4.º

1. O Estado-Membro determinará a taxa de redução a aplicar aos contratos mencionados, caso o volume global dos contratos apresentados exceda o volume estabelecido no artigo 1.º
2. O Estado-Membro tomará as disposições administrativas necessárias para aprovar, o mais tardar, em 15 de Setembro de 2002, os contratos mencionados com a indicação da taxa de redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade para o produtor de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunicará à Comissão, até 30 de Setembro de 2002, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.
3. As entregas dos vinhos na destilaria deverão ser feitas, o mais tardar, em 30 de Novembro de 2002. O álcool produzido deverá ser entregue ao organismo de intervenção, o mais tardar, em 31 de Janeiro de 2003.
4. A garantia é liberada proporcionalmente às quantidades entregues quando o produtor faz prova da entrega na destilaria.
5. Se nenhuma entrega for efectuada nos prazos previstos a garantia será executada.
6. O Estado-Membro pode limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

#### Artigo 5.º

O preço mínimo de compra do vinho entregue para destilação, a título do presente regulamento, é igual a:

- 1,914 euros por % vol e por hectolitro, para o vinho de mesa, e
- 2,300 euros por % vol e por hectolitro, para o vqprd.

#### Artigo 6.º

1. O destilador entregará ao organismo de intervenção o produto proveniente da destilação. Este produto terá um título alcoométrico mínimo de 92 % vol.
2. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o álcool em bruto entregue será de:
  - 2,2812 euros por % vol e por hectolitro, se for proveniente da destilação de vinho de mesa, e
  - 2,667 euros por % vol e por hectolitro, se for proveniente da destilação de vqprd.

O destilador poderá receber um adiantamento sobre este montante de:

- 1,1222 euros por % vol e por hectolitro, no caso da destilação de vinho de mesa, e
- 1,508 euros por % vol e por hectolitro, no caso da destilação de vqprd.

Neste caso, o preço efectivamente pago é deduzido do montante do adiantamento.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 20.7.2002, p. 24.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1368/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2002 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 <sup>(6)</sup>, no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos. A fim de assegurar a boa gestão do regime das restituições à exportação e de reduzir o risco de pedidos especulativos e de perturbações do regime para certos produtos lácteos, torna-se necessário derrogar ao n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(8)</sup>, que limita a parte da garantia que fica perdida quando o operador devolve o seu certificado antes do termo do período de eficácia deste.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(9)</sup>, estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais recíprocos que implicam a supressão das restituições comunitárias para certos produtos lácteos. Foram acordadas com a Letónia e a Lituânia concessões semelhantes. Assim, para os três países do Báltico, as restituições para os produtos em causa foram suprimidas,

com efeitos a partir de 4 de Julho de 2002. Para não perturbar as trocas comerciais com esses países e garantir que, para os mesmos, só sejam exportados produtos que não tenham beneficiado das restituições, é conveniente prever, assim que possível, disposições específicas em matéria de emissão de certificados para esses países. É conveniente, para esse efeito, tornar aplicáveis aos países e aos produtos em questão, as disposições aplicáveis à Polónia por força do artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

- (3) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 fixa o prazo de validade dos certificados de exportação. O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 <sup>(11)</sup>, determina a taxa da restituição a conceder quando o destino indicado no certificado não tiver sido respeitado. A fim de respeitar as concessões acordadas, é conveniente tomar as medidas necessárias para evitar que certificados emitidos para outros países terceiros sejam utilizados para a exportação para os países beneficiários das concessões e permitir a anulação dos certificados e a liberação das garantias constituídas.
- (4) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (5) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«Em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o n.º 3 do seu artigo 35.º não se aplica aos certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento.»

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 51.<sup>(5)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.<sup>(6)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.<sup>(9)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.<sup>(10)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.<sup>(11)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

2. O artigo 20.ºB passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.ºB

1. Os n.ºs 1 a 11 são aplicáveis às exportações de produtos referidos no anexo VIII para os destinos referidos no anexo VIII.

2. As exportações referidas no n.º 1 estão sujeitas à apresentação, às autoridades competentes dos países terceiros constantes do anexo VIII, de uma cópia autenticada do certificado de exportação emitido em conformidade com o presente artigo, bem como de uma cópia devidamente visada da declaração de exportação respeitante a cada remessa. A exportação não pode ter sido objecto de exportação prévia para outro país terceiro.

3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir:

- a) Na casa 7, a menção do país de destino;
- b) Na casa 15, a designação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada;
- c) Na casa 16, o código da Nomenclatura Combinada, constituído por oito algarismos, de cada produto referido na casa 15, bem como a respectiva quantidade, expressa em quilogramas;
- d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total de produtos referidos na casa 16;
- e) Na casa 20, uma das seguintes menções:
  - Exportación en virtud del artículo 20 ter del Reglamento (CE) n.º 174/1999
  - Udførsel i overensstemmelse med artikel 20b i forordning (EF) nr. 174/1999
  - Ausfuhr in Übereinstimmung mit Artikel 20b der Verordnung (EG) Nr. 174/1999
  - Εξαγωγή σύμφωνα με το άρθρο 20β του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 174/1999
  - Export in accordance with Article 20b of Regulation (EC) No 174/1999
  - Exportation au titre de l'article 20 ter du règlement (CE) n.º 174/1999
  - Esportazione in conformità all'articolo 20 ter del regolamento (CE) n. 174/1999
  - Uitvoer op grond van artikel 20 ter van Verordening (EG) nr. 174/1999
  - Exportação conforme o artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999
  - Asetuksen (EY) N:o 174/1999 20 b artiklan mukainen vienti
  - Export i överensstämmelse med artikel 20b i förordning (EG) nr 174/1999;
- f) Na casa 22, uma das seguintes menções:
  - Sin restitución por exportación
  - Uden eksportrestitution
  - Ohne Ausfuhrerstattung
  - Χωρίς επιστροφή κατά την εξαγωγή

- No export refund
- Sans restitution à l'exportation
- Senza restituzione all'esportazione
- Zonder uitvoerrestitutie
- Sem restituição à exportação
- Ilman vientitukea
- Utan exportbidrag;

g) O certificado apenas é válido para os produtos e as quantidades supracitados.

4. Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para o destino indicado na casa 7.

5. Mediante solicitação do interessado, é emitida uma cópia autenticada do certificado imputado.

6. A emissão do certificado não fica sujeita à constituição de uma garantia.

7. Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados não são transmissíveis.

8. O certificado é válido do dia da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até 30 de Junho seguinte.

9. A autoridade competente do Estado-Membro comunica à Comissão, antes do final de Fevereiro, o número de certificados emitidos no ano precedente, bem como a quantidade dos produtos em causa, discriminada por código da Nomenclatura Combinada.

10. Não são aplicáveis as disposições do capítulo I.

11. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, para os certificados utilizados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento para as exportações dos produtos referidos no anexo VIII para os destinos referidos no anexo VIII e que mencionem na casa 7 um destino diferente dos constantes do anexo referido, não é paga qualquer restituição.»

3. É inserido, como anexo VIII, o texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os certificados para um dos produtos referidos no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 174/1999, emitidos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e cujo prazo de validade expire após 30 de Junho de 2002, e que mencionem na casa 7 um dos destinos constantes do anexo referido, serão, a pedido do interessado, anulados e os montantes das garantias serão liberados proporcionalmente às quantidades não utilizadas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO VIII

**Aplicação do artigo 20.ºB**

| Produtos<br>Código da Nomenclatura<br>Combinada | País de destino |         |         |          |
|-------------------------------------------------|-----------------|---------|---------|----------|
|                                                 | Polónia         | Estónia | Letónia | Lituânia |
| 0401                                            |                 | X       | X       | X        |
| 0402                                            |                 | X       | X       | X        |
| ex 0403:                                        |                 |         |         |          |
| 0403 90 11                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0403 90 13                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0403 90 19                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0403 90 33                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0403 90 51                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0403 90 59                                      |                 | X       | X       | X        |
| 0404 90                                         |                 | X       | X       | X        |
| ex 0405:                                        |                 |         |         |          |
| 0405 10 11                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 10 19                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 10 30                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 10 50                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 10 90                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 20 90                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 90 10                                      | X               | X       | X       | X        |
| 0405 90 90                                      | X               | X       | X       | X        |

X = aplicação do artigo 20.ºB.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1369/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no respeitante à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas e que estabelece normas de execução da taxa mais baixa da restituição à exportação de determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 10, terceiro travessão, do seu artigo 31.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que, no caso de uma restituição diferenciada, a restituição é paga logo que seja produzida prova de que os produtos chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição. Podem adoptar-se derrogações a esta norma, sob reserva de determinadas condições que proporcionem garantias equivalentes.
- (2) Caso a restituição à exportação seja diferenciada em função dos destinos, o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 <sup>(4)</sup>, prevê, nos seus n.ºs 1 e 2, que será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade, uma parte da restituição, calculada, nomeadamente, com base na taxa mais baixa da restituição.
- (3) No âmbito de regimes específicos estabelecidos com determinados países terceiros, a taxa da restituição aplicável à exportação de certos produtos lácteos para os países em causa pode ser inferior, por vezes de forma substancial, ao nível da restituição normalmente aplicada. Pode também suceder que não seja fixada qualquer restituição e que a taxa mais baixa da restituição resulte dessa ausência de fixação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(5)</sup>,

estabelece concessões na forma de contingentes pautais recíprocos que implicam a supressão das restituições comunitárias para determinados produtos lácteos. Foram acordadas concessões semelhantes com a Letónia e a Lituânia. Por consequência, as restituições para os produtos em causa, no respeitante aos três países bálticos, foram suprimidas com efeitos desde 4 de Julho de 2002.

- (5) A supressão das restituições determina uma diferenciação das restituições para determinados produtos lácteos. De modo a evitar a obrigação de apresentar a prova de chegada ao destino para beneficiar da restituição em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/1999, as autoridades dos países a favor dos quais foram efectuadas concessões comprometeram-se a velar por que apenas as expedições de produtos comunitários que não tenham beneficiado de restituições sejam admitidas para importação por esses países. Para tal, as disposições aplicáveis à Polónia nos termos do artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1368/2002 <sup>(7)</sup>, foram alargadas aos países e aos produtos em causa. Importa, pois, derrogar o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 prevê, no seu artigo 20.ºB, a obrigação de, aquando da importação de produtos incluídos no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 174/1999 para os destinos referidos no mesmo anexo, o operador apresentar às autoridades competentes uma cópia autenticada do certificado de exportação e da declaração de exportação correspondente. O certificado de exportação inclui indicações específicas que garantem que os produtos em causa não beneficiaram de restituição à exportação. As autoridades dos países terceiros em causa comprometeram-se a verificar o respeito das disposições do artigo 20.ºB do Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (7) Importa, por conseguinte, ter em conta o referido regime específico aquando da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 e do Regulamento (CE) n.º 800/1999, de modo a não fazer suportar aos exportadores, nas suas trocas comerciais com países terceiros, encargos financeiros desnecessários. Para tal, na determinação da taxa mais baixa da restituição, não devem ser tidas em conta as taxas fixadas nas condições e para o destino específicos em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.<sup>(4)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.<sup>(5)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.<sup>(6)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.<sup>(7)</sup> Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

- (8) Por motivos de clareza, importa também revogar o Regulamento (CE) n.º 2886/2000 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que derroga o n.º 10 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que respeita à prova de chegada ao destino em caso de restituições diferenciadas, e estabelece as normas de execução da taxa mais reduzida da restituição à exportação de determinados produtos lácteos <sup>(1)</sup>, que prevê disposições semelhantes para a exportação de determinados produtos para a Polónia. Importa incorporar as disposições do referido regulamento no presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, não é exigida prova de

chegada ao destino para os produtos referidos no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

*Artigo 2.º*

A não fixação de uma restituição para os produtos referidos no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 174/1999 não é tomada em conta para a determinação da taxa mas baixa da restituição na aceção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

*Artigo 3.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2886/2000.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados solicitados a partir de 4 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 333 de 29.12.2000, p. 79.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1370/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 102.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 102.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 102.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

(EUR/100 kg)

| Fórmula                        |                      |             | A                 |                   | B                 |                   |
|--------------------------------|----------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Via de utilização              |                      |             | Com<br>marcadores | Sem<br>marcadores | Com<br>marcadores | Sem<br>marcadores |
| Preço<br>mínimo<br>de venda    | Manteiga<br>≥ 82 %   | Em natureza | —                 | —                 | —                 | —                 |
|                                |                      | Concentrada | —                 | —                 | —                 | —                 |
| Garantia<br>de transformação   |                      | Em natureza | —                 | —                 | —                 | —                 |
|                                |                      | Concentrada | —                 | —                 | —                 | —                 |
| Montante<br>máximo<br>da ajuda | Manteiga ≥ 82 %      |             | 85                | 81                | 85                | 81                |
|                                | Manteiga < 82 %      |             | 83                | 79                | —                 | 79                |
|                                | Manteiga concentrada |             | 105               | 101               | 105               | 101               |
|                                | Nata                 |             | —                 | —                 | 36                | 34                |
| Garantia de<br>transformação   | Manteiga             |             | 94                | —                 | 94                | —                 |
|                                | Manteiga concentrada |             | 116               | —                 | 116               | —                 |
|                                | Nata                 |             | —                 | —                 | 40                | —                 |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1371/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 55.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 55.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Julho de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1372/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 274.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 274.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- |                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino:      | 116 EUR/100 kg. |

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1373/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que fixa o preço máximo de compra de leite em pó desnatado para o terceiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 214/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado <sup>(3)</sup> dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, seja fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou seja decidido adjudicar.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o terceiro concurso efectuado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 214/2001 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Julho de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 198,33 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 37 de 7.2.2001, p. 100.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1374/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Julho de 2002****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 <sup>(2)</sup>; e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2002.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas. Dado que as quantidades

pedidas excedem as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 39,727 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2002 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 5,384 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão**J. M. SILVA RODRÍGUEZ**Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1375/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Julho de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1165/2002 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados em Julho de 2002 relativamente a certos produtos referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º

2535/2001 incidem em quantidades superiores às disponíveis. Por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação para os produtos dos contingentes referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002, são afectados pelos coeficientes de atribuição indicados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 49.

## ANEXO

**Pedidos apresentados para o período decorrente entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002**

## ANEXO I. A

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4590               | 0,0099                    |
| 09.4599               | 0,0087                    |
| 09.4591               | 1,0000                    |
| 09.4592               | —                         |
| 09.4593               | 1,0000                    |
| 09.4594               | 1,0000                    |
| 09.4595               | 0,0086                    |
| 09.4596               | 0,0172                    |

## ANEXO I. B

## 1. Polónia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4813               | 0,0088                    |
| 09.4814               | 0,0089                    |
| 09.4815               | 0,0098                    |

## 2. República Checa

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4611               | 0,0089                    |
| 09.4612               | 0,0088                    |
| 09.4613               | 1,0000                    |

## 3. República Eslovaca

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4611               | 0,0089                    |
| 09.4612               | 0,0091                    |
| 09.4613               | 1,0000                    |

## 4. Hungria

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4731               | 0,0104                    |
| 09.4733               | 1,0000                    |

## 5. Roménia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4758               | 0,6564                    |

## 6. Bulgária

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4660               | 1,0000                    |

## 7. Estónia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4578               | 0,0917                    |
| 09.4546               | 0,0103                    |
| 09.4579               | —                         |
| 09.4580               | 1,0000                    |
| 09.4547               | 0,0088                    |
| 09.4581               | 0,0109                    |
| 09.4582               | 0,0242                    |

## 8. Letónia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4549               | 0,8752                    |
| 09.4550               | —                         |
| 09.4551               | 0,0087                    |
| 09.4552               | 0,0100                    |

## 9. Lituânia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4554               | 1,0000                    |
| 09.4567               | 1,0000                    |
| 09.4556               | 0,0091                    |
| 09.4557               | 0,0096                    |

## 10. Eslovénia

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4086               | 1,0000                    |
| 09.4087               | —                         |
| 09.4088               | 1,0000                    |

## ANEXO I. C

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4026               | —                         |
| 09.4027               | —                         |

## ANEXO I. D

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4101               | 1,0000                    |

## ANEXO I. E

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4151               | 1,0000                    |

## ANEXO I. F

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4155               | 1,0000                    |
| 09.4156               | 1,0000                    |

## ANEXO I. G

| Número de contingente | Coeficiente de atribuição |
|-----------------------|---------------------------|
| 09.4159               | —                         |

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 2002

que institui um Grupo para a Política do Espectro de Radiofrequências

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/622/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, (a seguir designada «decisão Espectro») estabelece uma política e um quadro jurídico na Comunidade para a política do espectro de radiofrequências com vista à coordenação das abordagens políticas e, quando adequado, à harmonização das condições respeitantes à disponibilidade e utilização eficiente do espectro de radiofrequências necessário para a criação e funcionamento do mercado interno em domínios da política comunitária como comunicações electrónicas, transportes e investigação e desenvolvimento.
- (2) A decisão Espectro lembra que a Comissão pode organizar consultas para ter em conta as opiniões dos Estados-Membros, das instituições comunitárias, das empresas e de todos os utilizadores do espectro de radiofrequências interessados, com ou sem interesses comerciais, bem como de outras partes interessadas na evolução tecnológica regulamentar e do mercado que possa estar ligada à utilização do espectro de radiofrequências.
- (3) Deve ser criado um grupo consultivo denominado «Grupo para a política do espectro de radiofrequências» (a seguir designado «o grupo»). O grupo assistirá e aconselhará a Comissão nas questões ligadas à política do espectro de radiofrequências, como a disponibilidade, harmonização e reserva do espectro, o fornecimento de informações relativas à reserva, disponibilidade e utilização do espectro de radiofrequências, os métodos utilizados na concessão de direitos de utilização do espectro, a reorganização, deslocação, valoração e utilização eficiente do espectro e ainda a protecção da saúde humana.

- (4) O grupo deve contribuir para o desenvolvimento de uma política do espectro de radiofrequências na Comunidade que tenha em conta não só parâmetros técnicos, mas também factores económicos, políticos, culturais, estratégicos, sociais e de saúde, bem como as diversas necessidades, potencialmente em conflito, dos utilizadores do espectro de radiofrequências, tendo em vista um equilíbrio justo, não-discriminatório e proporcionado.
- (5) O grupo deve reunir peritos de alto nível das administrações dos Estados-Membros e um representante de alto nível da Comissão. Poderá ainda incluir observadores e igualmente convidar outras pessoas a participar nas reuniões consoante as circunstâncias, incluindo reguladores, autoridades em matéria de concorrência, participantes no mercado e grupos de utilizadores ou consumidores. Assim, o Grupo deve proporcionar uma cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, de modo a contribuir para o desenvolvimento do mercado interno.
- (6) O grupo, enquanto elemento central na abordagem das questões da política do espectro de radiofrequências no contexto de todas as políticas comunitárias interessadas neste domínio, deve manter estreitas ligações operacionais com grupos ou comités específicos criados para a aplicação de políticas comunitárias sectoriais, como a política dos transportes, do mercado interno dos equipamentos de radiocomunicações, do sector audiovisual, do espaço e das comunicações.
- (7) A decisão Espectro criou um Comité do Espectro de Radiofrequências para assistir a Comissão na elaboração de medidas vinculativas de aplicação respeitantes a condições harmonizadas para a disponibilidade e utilização eficiente do espectro de radiofrequências. Os trabalhos do Grupo não devem interferir com os trabalhos do comité.

<sup>(1)</sup> JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

- (8) Para que os debates sejam frutíferos, cada delegação nacional no grupo deve ter uma perspectiva consolidada e coordenada a nível nacional de todas as políticas que afectam a utilização do espectro de radiofrequências no respectivo Estado-Membro no que se refere não só à política do mercado interno mas também às políticas de ordem e segurança públicas, da protecção civil e da defesa, dado que a utilização do espectro de radiofrequências prevista nessas políticas pode influenciar a organização do espectro no seu todo. Actualmente, diferentes serviços das administrações nacionais têm responsabilidades em diferentes partes do espectro de radiofrequências.
- (9) O grupo procederá a consultas frequentes e prospectivas sobre a evolução tecnológica, do mercado e regulamentar no que respeita à utilização do espectro de radiofrequências com todos os utilizadores do espectro interessados, com ou sem interesses comerciais, bem como com quaisquer outros interessados.
- (10) A utilização do espectro de radiofrequências não pára nas fronteiras, pelo que, atendendo à próxima adesão de novos Estados-Membros, o grupo poderá abrir-se a estes países e aos países que são membros do Espaço Económico Europeu.
- (11) A CEPT (Conferência Europeia das administrações postais e de telecomunicações), que abrange 44 países europeus, deve ser convidada como observador para os trabalhos do Grupo, tendo em conta o impacto das actividades do grupo no espectro de radiofrequências à escala pan-europeia e a competência técnica adquirida pela CEPT e organismos nela filiados na gestão do espectro de radiofrequências. Também se justifica recorrer a esta competência através de mandatos a atribuir nos termos da decisão Espectro, tendo em vista o desenvolvimento de medidas técnicas de aplicação nos domínios da reserva de espectro de radiofrequências e da disponibilidade de informações. Dada a importância da normalização europeia para o desenvolvimento de equipamentos que utilizam o espectro de radiofrequências, afigura-se importante associar a estes trabalhos, como observador, o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI),

DECIDE:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

É instituído um grupo consultivo para a política do espectro de radiofrequências, denominado Grupo para a política do espectro de radiofrequências (a seguir designado o grupo).

#### Artigo 2.º

#### Objectivos

O grupo assistirá e aconselhará a Comissão nas questões ligadas à política do espectro de radiofrequências, na coordenação das abordagens políticas e, quando adequado, nas condições harmo-

nizadas relativas à disponibilidade e utilização eficiente do espectro de radiofrequências necessário para a criação e funcionamento do mercado interno.

#### Artigo 3.º

#### Composição

O grupo será constituído por um perito da administração de cada Estado-Membro em alto nível e por um representante de alto nível da Comissão.

A Comissão assegurará as funções de secretariado do Grupo.

#### Artigo 4.º

#### Disposições operacionais

A pedido da Comissão ou por sua iniciativa, o grupo adoptará pareceres, a transmitir à Comissão, por consenso ou, na impossibilidade deste, por maioria simples em votação, tendo cada membro direito a um voto, excepto a Comissão, que não votará. As opiniões divergentes acompanharão em anexo os pareceres adoptados. Os observadores podem participar na deliberação, mas não na votação.

O grupo elegerá um presidente de entre os seus membros. A Comissão poderá organizar os trabalhos do grupo em subgrupos e grupos de trabalho de peritos, quando adequado.

A Comissão convocará as reuniões do grupo através do Secretariado, em acordo com o presidente. O grupo adoptará o seu regulamento interno, sob proposta da Comissão, por consenso ou, na ausência de consenso, por maioria de dois terços em votação, tendo cada Estado-Membro direito a um voto, sob reserva de aprovação da Comissão.

O grupo poderá convidar observadores, inclusive dos países do EEE e dos países candidatos à adesão à União Europeia, do Parlamento Europeu, da CEPT e do ETSI, para participarem nas suas reuniões e poderá ouvir peritos e partes interessadas.

#### Artigo 5.º

#### Consultas

O grupo consultará frequentemente e desde a fase inicial dos trabalhos os participantes no mercado, consumidores e utilizadores finais, de modo aberto e transparente.

#### Artigo 6.º

#### Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado, sempre que a Comissão os informe de que os pareceres pedidos ou as questões levantadas são de natureza confidencial, os membros do grupo, bem como os observadores e quaisquer outras pessoas presentes, ficam obrigados a não divulgar as informações de que tomem conhecimento através dos trabalhos do grupo, seus subgrupos ou grupos de trabalho de peritos. Nestes casos, a Comissão poderá decidir que só os membros do grupo poderão estar presentes nas reuniões.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O grupo iniciará funções na data de entrada em vigor da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

---

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1273/2002 da Comissão, de 12 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de importação de alhos**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 184 de 13 de Julho de 2002)*

Na página 14, artigo 2.º:

*em vez de:* «7 de Outubro de 2002»,

*deve ler-se:* «14 de Outubro de 2002».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1274/2002 da Comissão, de 12 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de importação de alhos**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 184 de 13 de Julho de 2002)*

Na página 15, artigo 2.º:

*em vez de:* «7 de Outubro de 2002»,

*deve ler-se:* «14 de Outubro de 2002».

---